



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001358/2007-19
Recurso nº 168.634 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.311 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PLANAVE S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 30/07/07 para exigir contribuições relativas a competência de 01/1999 a 12/2000, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

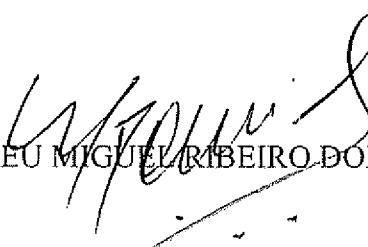
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente





NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 122.621,52, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos a título de ajuda de custo (contribuições sobre a folha de salários, inclusive SAT e contribuições a terceiros - INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE).

Conforme consta no relatório fiscal de fl. 48, os fatos geradores objetos do lançamento estão relacionados com pagamentos mensais realizados aos segurados empregados a título de ajuda de custo.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 52/92), alegando: (i) a total decadência do direito do fisco lançar o crédito tributário; (ii) que a ajuda de custo não integra a remuneração dos empregados; (iii) que a Previdência Social não é órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais; e (iv) que a taxa SELIC não é aplicável ao presente caso.

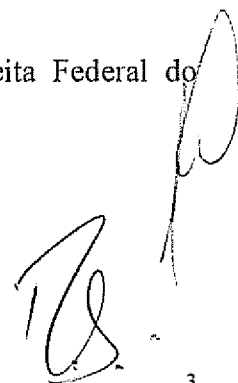
A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 102/111), manteve parcialmente o lançamento para reduzir o valor da contribuição exigida (principal) para a quantia de R\$ 42.543,53, sob o entendimento de que:

1. O crédito tributário não está decaído, pois foi lavrado dentro do prazo decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91;
2. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a TERCEIROS, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457/2007;
3. A taxa SELIC se aplica às contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente;
4. Devem ser apropriados os recolhimentos efetuados por meio de GPS das competências de 07/2000 a 12/2000, tendo em vista que os mesmos não foram considerados pela d. autoridade administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 116/138), reiterando suas razões de impugnação.

A Equipe de Controle de Débitos Previdenciários da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, preliminarmente, que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A NFLD foi lavrada em 30/07/2007 para exigir contribuições sociais decorrentes dos períodos compreendidos entre 01/1999 a 12/2000, tendo ocorrido a ciência do contribuinte no dia 31/07/2007 (fls. 1 e 47).

Nota-se que transcorreram mais de 6 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse os créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Assim, considerando que o presente processo versa sobre a falta de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ou seja, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicada a regra específica contida no art. 150, § 4º, do CTN, para se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

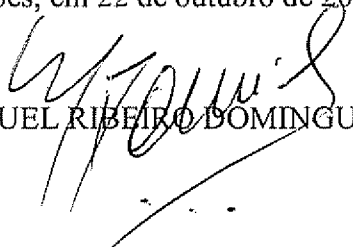
Com o acolhimento da preliminar de decadência, deixo de realizar a análise das demais questões arguidas pela Recorrente.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² "Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11330.001358/2007-19

Recurso nº: 168.634

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.311

Brasília, 03 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional